



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 2.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <p>As três séries.</p> <p style="text-align: right;">Ano</p> <p>Kz: 1 155.00</p> <p>Kz: 651.00</p> <p>Kz: 471.00</p> <p>Kz: 316.00</p>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 6.00 e para a 3.ª série Kz: 7.50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
--	--	--

## IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ª o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 2000 até 15 de Dezembro de 1999, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 9 996.00
1.ª série .....	Kz: 5 641.00
2.ª série .....	Kz: 3 860.00
3.ª série .....	Kz: 2 375.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 1 586.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola em 2000. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1999 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 39/99:

Autoriza a constituição da Sociedade de Comercialização de Diamantes de Angola, SODIAM, S.A.R.L. e aprova o seu estatuto orgânico.

#### Decreto n.º 40/99:

Nomeia o Conselho de Administração da SODIAM — Sociedade de Comercialização de Diamantes de Angola, S. A. R. L.

#### Resolução n.º 20/99:

Recomenda aos Ministérios das Finanças e Geologia e Minas, Banco Nacional de Angola e ENDIAMA-E. P. para renegociar os contratos de constituição de sociedades mineiras e associações em participação.

#### Rectificação:

Ao Decreto n.º 31/99, de 15 de Outubro, publicado no *Diário da República* n.º 42, 1.ª série, que dá nova redacção ao artigo 114.ª-A, da Tabela Geral do Imposto do Selo.

### Comissão Permanente do Conselho de Ministros

#### Resolução n.º 21/99:

Cria a Comissão Interministerial para o acompanhamento da estratégia do sector diamantífero.

#### Resolução n.º 22/99:

Manda o Ministro da Educação e Cultura apresentar à Assembleia e ao Senado da Universidade Agostinho Neto os resultados da sindicância e tomar medidas para a sua reorganização e revitalização.

## Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 188/99:

Confisca o prédio em nome de Zita dos Santos Ximenes.

## Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 108/99:

Autoriza a Agip Angola, Ltd., a ceder à Agip Angola Production BV a totalidade da sua participação no contrato de associação para as Áreas A, B e C de Cabinda e nos Contratos de Partilha de Produção referentes aos Blocos 1, 3/80, 3/85 e 3/91, nos termos dos acordos de cessão entre si celebrados.

Despacho n.º 190/99:

Revoga o Despacho n.º 34/93, de 9 de Julho e sujeita os veículos automóveis importados ao regime geral da Pauta dos Direitos de Importação e Exportação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 13/99, de 3 de Setembro.

## Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Decreto executivo n.º 109/99:

Integra nos serviços centrais da Inspeção Geral do Trabalho o Departamento Nacional de Segurança, Higiene e Saúde.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 39/99  
de 3 de Dezembro

Considerando que a Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro «Lei dos Diamantes», atribui a exclusividade para a Endiama ou a uma empresa a constituir expressamente no domínio da comercialização;

Tendo em atenção que as licenças de compra e venda de diamantes, actualmente existentes, foram emitidas a favor de algumas entidades excepcionalmente a título transitório, visando suprir a inexistência de uma empresa de comercialização de diamantes;

Convindo criar as condições para o controlo e fiscalização desta actividade, bem como garantir a arrecadação de verbas provenientes de impostos e outras imposições fiscais para o financiamento do Orçamento Geral do Estado e custear os elevados encargos de natureza social e outros;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f), do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizada a constituição da Sociedade de Comercialização de Diamantes de Angola, SODIAM, S.A.R.L.

Art. 2.º — É aprovado o estatuto orgânico da Sociedade de Comercialização de Diamantes de Angola, SODIAM, S.A.R.L., anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante, sem prejuízo da celebração da competente escritura pública.

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## ESTATUTO ORGÂNICO DA SOCIEDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE DIAMANTES DE ANGOLA, SODIAM, S.A.R.L.

### CAPÍTULO I

#### Denominação, Sede, Objecto e Duração

##### ARTIGO 1.º (Denominação)

Sob a denominação de Sociedade de Comercialização de Diamantes de Angola, S.A.R.L. abreviadamente SODIAM, é constituída uma sociedade anónima que se regerá pelo presente estatuto e pela lei aplicável nos casos omissos.

##### ARTIGO 2.º (Sede)

1. A sociedade tem a sua sede social em Luanda, República de Angola, na Rua Major Kanhangulo, n.º 100, podendo mudá-la para qualquer outro local do território nacional, mediante deliberação do Conselho de Administração.

2. A sociedade poderá ainda estabelecer e extinguir filiais, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação, no País ou no estrangeiro, mediante deliberação do Conselho de Administração, observados os condicionamentos legais.

##### ARTIGO 3.º (Objecto social)

1. A SODIAM, S.A.R.L., tem por objecto principal a comercialização e lapidação de diamantes explorados na República de Angola.

2. Na prossecução do seu objecto social, a sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, associar-se a outras pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, nas formas jurídicas permitidas por lei e desde que útil aos objectivos sociais.

##### ARTIGO 4.º (Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta-se para efeitos jurídicos a partir da data da assinatura da escritura pública.

### CAPÍTULO II Capital e Acções

##### ARTIGO 5.º (Capital social)

1. O capital social é de KzR: 512 311 000 000.00, correspondente a USD 100 000.00, que os outorgantes afirmam sob a sua responsabilidade estar integralmente

realizado e subscrito em dinheiro representado e dividido por 512 311.000 acções, todas nominativas de KzR: 1 000 000.00 cada, pela forma constante da relação anexa, que fica arquivada como fazendo parte da escritura.

2. As acções serão sempre nominativas e representadas por títulos de 50, 100, 1 000, 10 000 e apenas poderão ser detidas e transmitidas por pessoas colectivas públicas ou privadas de direito angolano, controlada maioritariamente por angolanos.

3. Mediante prévia deliberação da Assembleia Geral e de acordo com o que disponha a lei, as acções ou títulos poderão ser emitidos ou convertidos em escriturais.

4. O custo das operações de transmissão, desdobramento, conversão ou outros relativos aos títulos, será suportado pelos interessados.

**ARTIGO 6.º**  
(Subscrição do capital)

1. A ENDIAMA-E. P. subscrive em valores e bens a totalidade do capital inicial da sociedade.

2. Qualquer alteração na subscrição do capital não poderá, em hipótese alguma, originar que a ENDIAMA-E.P. venha a deter menos de 51% do total das acções com direito a voto, emitidas e subscritas.

**ARTIGO 7.º**  
(Aumento do capital)

A Assembleia Geral da sociedade poderá deliberar, por uma ou mais vezes, os aumentos de capital que se mostrem necessários, após parecer do Conselho Fiscal, fixando as condições de subscrição das novas acções.

**ARTIGO 8.º**  
(Acções da sociedade)

1. A sociedade poderá ter acções próprias e nos termos da lei realizar com elas quaisquer operações que a Assembleia Geral autorizar.

2. As acções próprias da sociedade não terão direito a voto nem contarão para efeito de quórum.

**ARTIGO 9.º**  
(Registo de accionistas)

1. A sociedade manterá em um ou mais livros um registo dos seus accionistas e anotará aí, entre outros, os seguintes dados particulares:

- a) o nome e morada de cada accionista, o número de acções por si detidas e os pagamentos efectuados;
- b) a transmissão das acções nominativas, com indicação da sua data.

2. A sociedade não reconhece os direitos de portadores que não estejam inscritos no livro de registo de acções.

**CAPÍTULO III**  
**Administração e Fiscalização**

**ARTIGO 10.º**  
(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, que têm as funções e a composição fixadas na lei e neste estatuto.

**SECÇÃO I**  
**Assembleia Geral**

**ARTIGO 11.º**  
(Constituição)

1. A Assembleia Geral representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando regularmente tomadas, são obrigatórias.

2. Os accionistas que possuem menos do que 100 acções poderão agrupar-se até perfazer ou ultrapassar aquele número, devendo dar a conhecer ao Presidente da Assembleia Geral com pelo menos sete dias de antecedência quem de entre eles os represente.

3. Na Assembleia Geral só poderão participar os accionistas com direito a voto, os seus representantes, os membros da respectiva Mesa do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e outras pessoas que sejam autorizadas pelo Presidente da Mesa, salvo se a assembleia revogar essa autorização.

4. O exercício do direito de voto em Assembleia Geral depende do registo das acções em nome do accionista, nos termos do artigo 9.º deste estatuto realizado até cinco dias antes da data da Assembleia Geral.

**ARTIGO 12.º**  
(Composição e funcionamento)

1. A Mesa da Assembleia Geral será composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos por um período de dois anos, sendo permitida a reeleição.

2. As suas faltas e impedimentos serão supridas nos termos da Lei Comercial.

3. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o entendam necessário ou ainda a pedido de accionistas que representem pelo menos 2/3 do capital social.

4. A Assembleia Geral é convocada pelo seu presidente com pelo menos 15 dias de antecedência, por anúncio publicado num jornal de grande tiragem nacional, indicando-se o local, dia, hora e ordem de trabalho, devendo neste período os accionistas procederem ao levantamento da documentação pertinente na sede social da sociedade.

5. As actas das diferentes sessões da Assembleia Geral serão assinadas pelo seu presidente e pelo secretário da Mesa da Assembleia Geral e lavradas em livro próprio.

6. A Assembleia Geral só poderá deliberar validamente, em primeira convocatória, quando estiverem presentes ou representados accionistas detentores de mais de metade do capital social.

**ARTIGO 13.º**  
(Competência)

A Assembleia Geral é o órgão máximo da sociedade a quem compete deliberar dentre outras questões para que tenha sido convocada sobre:

- a) relatórios e contas anuais e relatório do Conselho Fiscal;
- b) eleição do Conselho Fiscal.

**SECÇÃO II**  
**Conselho de Administração**

**ARTIGO 14.º**  
(Composição)

A sociedade será administrada por um Conselho de Administração composto por três a cinco membros nomeados pelo Conselho de Ministros para um mandato de três anos renováveis.

## ARTIGO 15.º

(Vacatura do Conselho de Administração)

Em caso de vacatura no Conselho de Administração, o Conselho Fiscal designará o administrador substituto que exercerá, cumulativamente com as suas funções, até à nomeação do administrador definitivo para completar o prazo do mandato, pelo Conselho de Ministros.

## ARTIGO 16.º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reunirá ordinariamente sob convocação do seu presidente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que este ou Conselho Fiscal o entenda necessário.

2. O Conselho de Administração é convocado com uma antecedência mínima de sete dias, indicando-se a data, a hora, local da reunião e os assuntos a tratar, fazendo-se a convocatória acompanhar de toda a documentação necessária.

3. Das reuniões do Conselho de Administração, lavrar-se-ão actas em livros próprios, que serão assinadas por todos os presentes, devendo no final de cada reunião serem tirados resumos conclusivos e imediatamente fornecidos aos participantes.

## ARTIGO 17.º

(Competência)

Ao Conselho de Administração são dados os mais amplos poderes para gerir a sociedade, competindo-lhe, para além das demais atribuições legais e as fixadas noutras disposições deste estatuto:

- a) responsabilizar-se pela montagem e obtenção de financiamentos que propiciem o aumento e a rentabilidade da exploração de diamantes na República de Angola;
- b) decidir sobre a contratação de pessoas singulares ou colectivas para o desempenho de qualquer actividade em nome e por conta da sociedade;
- c) apreciar, emendar e aprovar o relatório e contas anuais a submeter à apreciação da Assembleia Geral;
- d) aprovar os regulamentos internos dos órgãos da empresa;
- e) aprovar a participação ou associação à outras empresas;
- f) deliberar sobre a aquisição e oneração de bens móveis sujeitos a registo e imóveis;
- g) aprovar o plano de utilização do fundo social da empresa.

## ARTIGO 18.º

(Competências do presidente)

Ao Presidente do Conselho de Administração compete:

- a) dirigir toda a actividade do Conselho de Administração, programar e convocar as respectivas reuniões e presidir-las;
- b) propor ao Conselho de Administração a distribuição de tarefas para os administradores que não estejam, pela lei ou pelo estatuto, atribuídos de forma específica a nenhum dos seus membros;
- c) convidar ao Conselho Fiscal que reúne com o Conselho de Administração;
- d) propor ao Conselho de Administração a aprovação da organização técnico-administrativa da sociedade;

- e) criar e extinguir os órgãos que a integram e definir as respectivas atribuições e competências;
- f) aprovar as normas de funcionamento da sociedade;
- g) propor ao Conselho de Administração o Plano de Desenvolvimento Estratégico, Plano de Investimentos, os Planos de Actividade e Financeiros e os Orçamentos Anuais e assegurar a sua execução;
- h) propor ao Conselho de Administração a aprovação dos princípios da política de recursos humanos;
- i) submeter a aprovação do Conselho de Administração a proposta do quadro de pessoal;
- j) negociar e assinar contratos no âmbito da sua competência;
- k) nomear, reconduzir ou exonerar os responsáveis da sociedade;
- l) nomear outros mandatários ou procuradores mesmo estranhos à sociedade;
- m) representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente.

## ARTIGO 19.º

(Poderes de representação)

1. A sociedade obriga-se pela:

- a) assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- b) assinatura do mandatário ou procurador constituído no âmbito dos correspondentes poderes de mandato.

2. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

## ARTIGO 20.º

(Remuneração dos administradores)

A Assembleia Geral fixará a remuneração dos administradores.

SECÇÃO III  
Conselho Fiscal

## ARTIGO 21.º

(Composição)

O Conselho Fiscal será constituído por três membros nomeados nos termos da lei, por um mandato de três anos renováveis.

## ARTIGO 22.º

(Funcionamento)

O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente uma vez de três em três meses e extraordinariamente sempre que o seu presidente ou o Conselho de Administração o entendam necessário.

## ARTIGO 23.º

(Competência)

Além das atribuições constantes da lei, compete especialmente ao Conselho Fiscal:

- a) assistir as reuniões do Conselho de Administração, sempre que o julgue conveniente;
- b) emitir parecer sobre o orçamento, do inventário, do balanço e das contas anuais;
- c) pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração e chamar a atenção deste para qualquer assunto relevante.

**ARTIGO 24.º**  
(Deliberações)

As deliberações do Conselho Fiscal são sempre registadas em actas e tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício.

**ARTIGO 25.º**  
(Remuneração do Conselho Fiscal)

A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral.

**CAPÍTULO IV**  
**Exercício Social****ARTIGO 26.º**  
(Princípios de gestão)

A sociedade será administrada de acordo com as políticas, métodos e procedimentos de gestão consagrados na lei, bem como nas políticas e estratégias traçadas superiormente.

**ARTIGO 27.º**  
(Afectação de lucros)

1. Dos lucros das empresas será constituída uma provisão para o pagamento dos impostos que indicam sobre eles.

2. O remanescente acrescido de eventuais lucros que hajam transitado de exercícios anteriores terá o seguinte destino:

- a) 10% para a constituição da reserva legal;
- b) outras provisões ou reservas que sejam deliberadas pela Assembleia Geral;
- c) até 5% para o fundo social;
- d) distribuição aos sócios.

**ARTIGO 28.º**  
(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil e as contas de cada exercício, encerradas com referência a 31 de Dezembro, devem ser submetidas à Assembleia Geral até 31 de Março do exercício subsequente.

**CAPÍTULO V**  
**Dissolução, Liquidação e Extinção****ARTIGO 29.º**  
(Dissolução e liquidação)

1. A dissolução e a liquidação, com a consequente extinção da sociedade, serão efectuadas de acordo com a legislação em vigor, competindo ao Conselho de Ministros estabelecer o modo de dissolução, liquidação e extinção da sociedade, bem como a nomeação dos membros do Conselho Fiscal que devam integrar a Comissão Liquidatária.

2. Liquidado o passivo, o activo remanescente será distribuído aos accionistas na forma determinada por lei.

**CAPÍTULO VI**  
**Resolução de Litígios****ARTIGO 30.º**  
(Litígios)

1. Todas as dúvidas e diferendos que se suscitem entre os accionistas, relativos à interpretação do presente estatuto e que não possam resolver-se por acordo, serão definitivamente solucionados por Tribunal Arbitral, que observará as regras estabelecidas na lei angolana aplicável.

2. As decisões do Tribunal Arbitral serão definitivas e obrigatórias.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 40/99**  
**de 3 de Dezembro**

Considerando que a SODIAM — Sociedade de Comercialização de Diamantes-S. A. R. L., reveste-se de extrema importância para o sector diamantífero do País, em particular e para a economia nacional, em geral;

Havendo necessidade de se nomear o Conselho de Administração da referida sociedade, com vista a dotar-lhe de um órgão indispensável à prossecução do seu objecto social;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f), do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É nomeado o Conselho de Administração da SODIAM — Sociedade de Comercialização de Diamantes de Angola-S. A. R. L., cuja composição é a seguinte:

- a) Mário Alberto dos Santos Bárber — Presidente;
- b) Miguel Bando Júnior — Administrador;
- c) Manuel Arnaldo de Sousa Calado — Administrador.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

**Resolução n.º 20/99**  
**de 3 de Dezembro**

Atendendo a situação de crise que vive o sector diamantífero resultante da falta de cumprimento das regras e leis existentes, originando desta feita o surgimento de associações, empresas e contratos de prestação de serviços que em nada beneficiam a rentabilidade da economia nacional.